Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-010 Erechim – RS

Of. Exp. Câm. N.º 017/2016. Erechim, 18 de fevereiro de 2016.

Excelentíssimo Senhor,
Vereador LUCAS ROBERTO FARINA,
Presidente do Poder Legislativo,
Nesta Cidade.

Senhor Presidente:

Encaminhamos-lhe o Projeto de Lei n.º 016/2016, que Altera a Lei n.º 3.443/2002, que Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município, visando incluir os genitores na previsão de redução da carga horária do servidor público municipal.

Na expectativa de que este seja acolhido, subscrevemo-nos com apreço e consideração.

Atenciosamente,

Ana Lúcia Silveira de Oliveira,
Prefeita Municipal em exercício.

PROJETO DE LEI N.º 016/2016.

Altera a Lei n.º 3.443/2002, que Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município, visando incluir os genitores na previsão de redução da carga horária do servidor público municipal.

Art. 1.º Fica alterado o § 5.º do Art. 56 da Lei n.º 3.443, de 08 de fevereiro de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 56. .....

§ 5.º Fica, também, autorizado horário especial (carga horária reduzida à metade) para servidores que possuem genitores e filhos, curatelados ou tutelados, portadores de deficiência ou interditados, o que será objeto de regulamentação por decreto."(NR)

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Erechim/RS, 18 de fevereiro de 2016.

Ana Lúcia Silveira de Oliveira,
Prefeita Municipal em exercício.

J U S T I F I C A T I V A

O presente Projeto de Lei objetiva alterar a Lei n.º 3.443/2002, que Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município, visando incluir os genitores na previsão de redução da carga horária do servidor público municipal.

O Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, traz, em seu artigo 56, § 5.º, a previsão de redução de carga horária para *"servidores que possuem filhos, curatelados ou tutelados, portadores de deficiência, que será objeto de regulamentação por decreto."* Dessa forma, a redução de carga horária pode ser estabelecida em razão das previsões legais mencionadas, não existindo esta previsão para o atendimento dos genitores do servidor.

Ocorre que em análise a um pedido de redução de carga horária por parte de uma servidora que é responsável pelos cuidados de sua mãe, apresentando, inclusive a Certidão de Interdição de sua genitora, certidão esta expedida pelo judiciário local, nos vimos diante de uma lacuna em nossa legislação, pois a mesma somente prevê redução de carga horária para filhos e não para pais idosos ou com alguma deficiência que os impossibilite de tomar decisões e/ou de se locomover sem o auxílio de terceiros. Neste processo, o pedido inicial restou indeferido e sugerimos que a servidora solicitasse a licença afastamento por doença em pessoa da família prevista no Art. 110 do mesmo dispositivo legal.

Porém, não convencidos da justiça em nosso parecer, expomos nossa preocupação e propomos o presente Projeto de Lei para que possamos alterar a redação do Regime Jurídico, especificamente no que se refere às condições para redução de carga horária dos servidores públicos municipais. Enfatizamos que, para ter direito a redução em tela, o servidor deverá instruir processo administrativo comprovando a condição que relata no requerimento. Este processo será acompanhado pela assistência social e, dependendo do caso, pela Junta Médica Oficial do Município, bem como deferido através de parecer da área jurídica, aos moldes dos encaminhamentos que realizamos para os demais processos que envolvem pedidos de licença.

Salientamos que com a redução da carga horária, não há prejuízo na remuneração do servidor. Desta forma estamos minimizando as consequências que a doença de uma pessoa muito próxima pode acarretar no núcleo familiar, levando o servidor às vulnerabilidades sociais que poderiam ser evitadas. Além disso, o servidor continua prestando seus serviços ao Poder Público, mesmo que em horário reduzido, o que diminui os prejuízos à administração pública.

Destacamos que, com a licença afastamento por doença em pessoa

da família, o servidor se ausenta, integralmente, de suas atividades, não tendo prejuízo na remuneração nos primeiros 30 (trinta) dias, após, a remuneração sofrerá descontos progressivos, ficando, o servidor, sem qualquer remuneração a partir do sexto mês de licença até o limite máximo de dois anos. Como podemos perceber, a diferença financeira entre a licença e a redução da carga horária não se torna exorbitante, uma vez que com a redução podemos contar com o trabalho do servidor.

Pelos motivos expostos, encaminhamos-lhes o presente projeto para apreciação e deliberação por parte dos nobres Vereadores.

Prefeitura Municipal de Erechim/RS, 18 de fevereiro de 2016.

Ana Lúcia Silveira de Oliveira,
Prefeita Municipal em exercício.